



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Presidência da República:

Decreto Presidencial n.º 11/95:

Define os objectivos, atribuições e competências do Ministério da Saúde e revoga o Decreto Presidencial n.º 75/83 de 29 de Dezembro

Decreto Presidencial n.º 12/95:

Define os objectivos, atribuições e competências do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação e revoga os Decretos Presidenciais n.ºs 65/83, de 29 de Dezembro, e 27/89, de 15 de Maio

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 11/95 de 29 de Dezembro

Na prossecução dos objectivos traçados pela Constituição, a Assembleia da República aprovou a Lei n.º 25/91, de 31 de Dezembro, que cria o Serviço Nacional de Saúde (SNS), bem como a Lei n.º 26/91, de 31 de Dezembro, que estabelece os termos em que o sector privado pode intervir na assistência médica e sanitária à população.

O Sistema de Saúde do País passou assim a ser um sistema misto em que coexistem os sectores público, privado e comunitário que se complementam e colaboram entre si.

Havendo necessidade de definir os objectivos, atribuições e competências do Ministério da Saúde, ao abrigo do

disposto no n.º 1 do artigo 117 da Constituição, o Presidente da República decreta:

ARTIGO 1

O Ministério da Saúde é o órgão Central do Aparelho de Estado que, de acordo com os princípios, objectivos e tarefas definidas pelo Governo e responsável pela aplicação da Política de Saúde nos domínios público, privado e comunitário.

ARTIGO 2

O Ministério da Saúde prossegue os seguintes objectivos:

- Promover e dinamizar a resolução dos problemas de Saúde, concebendo e desenvolvendo programas de promoção e protecção de Saúde bem como de prevenção e combate à doença;
- Prestar cuidados de saúde à população através do sector público da Saúde;
- Promover e apoiar o sector privado com fins não lucrativos;
- Promover, supervisionar e apoiar um Sistema Comunitário de prestação de cuidados de saúde;
- Formular a política farmacêutica e dirigir a sua execução de acordo com as orientações gerais traçadas pelo Governo;
- Promover e orientar a formação técnico-profissional do pessoal de Saúde;
- Promover o desenvolvimento de tecnologias apropriadas para o Sistema de Saúde;
- Promover o desenvolvimento da investigação em Saúde aos diferentes níveis de atenção, para garantia de uma melhor definição de Política de Saúde e gestão de programas.

ARTIGO 3

Para a materialização dos objectivos definidos no artigo 2 são funções do Ministério da Saúde:

1. No âmbito da prestação de cuidados de Saúde:

- Dirigir e desenvolver o Serviço Nacional de Saúde de modo a que preste à população cuidados de saúde integrados promotivos, preventivos, curativos e reabilitativos organizando-se por níveis de atenção de saúde e garantindo a referência entre esses níveis;

- b) Em coordenação com os órgãos locais do Estado promover, supervisionar e apoiar o desenvolvimento de um sector de saúde comunitário que seja auto-sustentável;
- c) **Licenciar e controlar o sector privado do Sistema de Saúde.**
2. Na área farmacêutica:
- a) Promover o uso racional de medicamentos e organizar o seu abastecimento regular;
- b) Licenciar, controlar e inspecionar o exercício da actividade farmacêutica;
- c) Assegurar a garantia de qualidade dos medicamentos em circulação no país;
- d) Controlar o desenvolvimento da indústria farmacêutica.
3. No âmbito da investigação e vigilância epidemiológica:
- a) Promover e efectuar investigação clínica, biomédica farmacológica e epidemiológica, com base nas prioridades nacionais;
- b) Promover investigação em Sistema de Saúde como instrumento para a definição de Política de Saúde;
- c) Garantir o funcionamento do sistema de informação epidemiológica para detecção precoce de surtos epidémicos e monitorização de tendências de doenças de notificação e outras;
- d) Utilizar de forma operativa a informação epidemiológica produzida e manter e incrementar o intercâmbio dessa informação com os países da região e a Organização Mundial da Saúde;
- e) Promover e garantir a investigação científica multissetorial e disciplinar, através das instituições de investigação afins, e outros órgãos de reconhecida competência técnica;
- f) Promover o financiamento de actividades de investigação científica;
- g) Promover a pesquisa e valorização da Medicina Tradicional com vista à sua utilização mais segura pelos cidadãos.
4. No âmbito da formação:
- a) Promover e orientar a formação de pessoal nas diversas carreiras de saúde nos níveis elementar, básico e médio em coordenação com o Ministério da Educação;
- b) Promover e efectuar cursos de pós-graduação para o pessoal de saúde;
- c) Efectuar cursos de reciclagem e de formação em trabalho do pessoal de saúde;
- d) Promover o desenvolvimento de centros de documentação para apoio à docência e pesquisa.
5. No âmbito da higiene do ambiente:
- a) Controlar a higiene do ambiente com particular incidência na higiene de água e dos alimentos, independentemente do controlo efectuado pelos outros sectores;
- b) Colaborar com outros sectores neste âmbito, particularmente no saneamento do meio.
6. No âmbito da vigilância e controlo sanitário:
- a) Propor regras técnicas e de intervenção nas áreas da higiene e segurança da habitação e das condições da salubridade e higiene em colaboração com os organismos sectoriais respectivos,
- b) Ser ouvido e propor regras técnicas quanto à construção de cemitérios, sua localização bem como às condições higiénicas sanitárias em que se efectuam as inumações e trasladações,
- c) Ordenar a suspensão de actividades ou encerramento dos serviços, estabelecimentos e locais quando funcionem em condições de grave risco para a saúde pública;
- d) Desencadear, de acordo com a Constituição e demais leis, o internamento ou a prestação compulsiva de cuidados de saúde a indivíduos em situação de prejudicar a saúde pública;
- e) Proceder à certificação dos óbitos e colaborar com as Conservatórias de Registos no cumprimento da legislação pertinente;
- f) Colaborar com as autoridades judiciais e policiais, nas situações previstas na lei e sempre que para tal seja expressamente solicitado.
7. No âmbito dos Cuidados de Saúde Primários:
- a) Dar colaboração e apoiar os outros sectores particularmente nos domínios de abastecimento de água, saneamento do meio, habitação, educação, acção social, agricultura, trabalho, comércio, desporto e outros;
- b) Solicitar dos outros sectores o apoio necessário ao desenvolvimento dos programas de Saúde.
8. Na área de Laboratórios:
- a) Promover o controlo de qualidade das análises laboratoriais através de um sistema de referência laboratorial;
- b) Garantir os aspectos de bio-segurança afins ao funcionamento dos laboratórios aos diferentes níveis de atenção de saúde;
- c) Garantir o diagnóstico laboratorial face aos surtos epidémicos
9. Na área da Cooperação Internacional:
- a) Cooperar em estreita ligação com o Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação com outros Países, Agências Governamentais, Agências das Nações Unidas e Organizações Não-Governamentais;
- b) Manter cooperação com instituições financeiras internacionais em estreita ligação e sob orientação do Ministério do Plano e Finanças.

ARTIGO 4

Para o exercício das suas funções, compete ao Ministério da Saúde, nomeadamente:

- a) Gerir um Sistema de Informação de Saúde e fornecer ao Ministério do Plano e Finanças os dados necessários ao Sistema Nacional de Informação Estatística;
- b) Planificar o desenvolvimento equilibrado da rede do Serviço Nacional de Saúde e o desenvolvimento de recursos humanos de acordo com as necessidades do Serviço Nacional de Saúde;
- c) Administrar e gerir os recursos humanos do sector público da saúde;
- d) Administrar os fundos atribuídos pelo Orçamento Geral do Estado bem como as receitas consignadas e os fundos postos à sua disposição pela comunidade internacional;

- e) Garantir aprovisionamento do Serviço Nacional de Saúde;
- f) Garantir a manutenção das infra-estruturas, equipamento e material

ARTIGO 5

O Ministro da Saúde após aprovação nos termos da legislação aplicável, publicará o Estatuto Orgânico do Ministério da Saúde e o respectivo quadro de pessoal.

ARTIGO 6

E revogado o Decreto Presidencial n.º 75/83, de 29 de Dezembro.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.

Decreto Presidencial n.º 12/95
de 29 de Dezembro

A particular importância e o significado que as relações internacionais assumem no desenvolvimento político, económico, social e cultural da República de Moçambique conduzem à criação do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação pelo Decreto Presidencial n.º 2/94, de 21 de Dezembro.

Assim, tornando-se necessário definir os objectivos, atribuições e competências do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação de modo a adequá-lo à actual dinâmica das relações internacionais, o Presidente da República, ao abrigo do n.º 1 do artigo 117 da Constituição, decreta:

ARTIGO 1

O Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação é o Órgão Central do Aparelho de Estado que no quadro da Constituição e de acordo com as políticas e prioridades definidas pelo Conselho de Ministros planifica, dirige e coordena a implementação e execução das políticas externa e de cooperação internacional.

ARTIGO 2

O Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação prossegue os seguintes objectivos.

- a) Promover as relações de amizade e cooperação com os povos;
- b) Garantir a defesa dos interesses do Estado no plano internacional e dos cidadãos moçambicanos residentes no estrangeiro;
- c) Promover a paz e segurança internacional;
- d) Desenvolver relações políticas e económicas, sociais, culturais e técnico-científicas com a comunidade internacional;
- e) Assegurar a harmonização das políticas de cooperação

ARTIGO 3

Para a realização dos seus objectivos o Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação tem as seguintes atribuições:

- a) Desenvolver as relações de amizade e cooperação com outros Estados com base nos princípios de coexistência pacífica, de igualdade e de respeito mútuo pela soberania e integridade territorial, de não interferência nos assuntos internos e reciprocidade de benefícios;

- b) Defender os interesses da República de Moçambique no exterior e prestar assistência consular a cidadãos nacionais e estrangeiros bem como aos agentes diplomáticos acreditados no País;
- c) Assegurar a observância das normas e práticas protocolares a nível nacional;
- d) Promover, coordenar e dirigir a cooperação internacional.

ARTIGO 4

Para a realização das suas atribuições compete ao Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação:

1. No domínio da política externa:

- a) Representar o Estado no plano internacional;
- b) Estabelecer missões diplomáticas e consulares no exterior;
- c) Coordenar toda a actividade de representação da República de Moçambique no exterior;
- d) Representar o Estado moçambicano nas relações oficiais com as missões diplomáticas e consulares, bem como com agências especializadas ou dependentes de organizações internacionais, regionais e outras representações estrangeiras na República de Moçambique;
- e) Desenvolver acções necessárias ao estabelecimento de missões diplomáticas e consulares estrangeiras na República de Moçambique, bem como das representações e agências especializadas de organizações internacionais e regionais;
- f) Criar condições que facilitem o correcto desempenho das funções do corpo diplomático e consular acreditado na República de Moçambique;
- g) Acompanhar e analisar o desenvolvimento da situação política internacional e propor acções a realizar pela República de Moçambique ou definir o seu posicionamento;
- h) Tratar de matérias relativas à políticas de fronteiras internacionais, incluindo a zona económica exclusiva da República de Moçambique;
- i) Participar na formação de planos e directivas sectoriais com relevância para a política externa do País;
- j) Pronunciar-se sobre aspectos políticos e diplomáticos relativos aos compromissos assumidos pelo Governo, no âmbito das relações externas, bem como acompanhar a sua implementação;
- k) Limitar, em coordenação com outros órgãos do Estado, directivas para as delegações oficiais do Governo que se desloquem ao exterior em missão de serviço;
- l) Organizar o intercâmbio com outros Estados no âmbito do reforço de relações de amizade, conhecimento mútuo e cooperação, promovendo visitas e troca de delegações;
- m) Divulgar a realidade do País no exterior em colaboração com outras instituições;
- n) Promover a participação da República de Moçambique em organizações e conferências internacionais e regionais;
- o) Planificar e organizar, em coordenação com outros órgãos centrais do Estado e instituições, a realização de conferências e reuniões internacionais a terem lugar no País;
- p) Promover, em coordenação com outros órgãos centrais do Estado e outras instituições a constituição de comissões e grupos de trabalho

- sobre assuntos internacionais de interesse para o País;
- q) Definir, com os sectores específicos, a política a seguir em relação às organizações internacionais e regionais;
 - r) Participar nos esforços dos países em desenvolvimento pelo estabelecimento de uma ordem política, económica, social e jurídica internacional mais justa e democrática;
 - s) Preparar e participar na negociação, celebração e conclusão de tratados e acordos internacionais de interesse para a República de Moçambique, bem como assegurar a sua incorporação no ordenamento jurídico nacional.
 - t) Estudar os tratados e os acordos internacionais e propor a sua ratificação ou adesão pela República de Moçambique, bem como determinar as suas eventuais incidências sobre o País e tomar as medidas adequadas.
2. No domínio diplomático e consular:
- a) Assegurar a representação do Estado moçambicano perante outros Estados;
 - b) Proteger os cidadãos moçambicanos no estrangeiro e defender os seus direitos e interesses;
 - c) Conceder exequatur aos chefes de missões consulares a serem estabelecidas na República de Moçambique;
 - d) Submeter à aprovação superior a carta-patente para a acreditação de chefes de missões consulares da República de Moçambique no estrangeiro;
 - e) Conceder vistos diplomáticos, oficiais e de cortesia a cidadãos estrangeiros;
 - f) Autorizar a concessão de passaportes diplomáticos e de serviços;
 - g) Prestar, nos termos da lei, assistência ao pessoal das missões diplomáticas e consulares acreditadas na República de Moçambique;
 - h) Defender os direitos e interesses dos cidadãos nacionais no seu relacionamento com missões diplomáticas e consulares estrangeiras, bem como do sistema das Nações Unidas e de outras organizações intergovernamentais acreditadas no País;
 - i) Participar na execução da política sobre o refugiado.
3. No domínio protocolar:
- a) Organizar o protocolo nacional;
 - b) Definir, organizar e dirigir o cerimonial nacional;
 - c) Organizar as cerimónias oficiais do Estado em coordenação com outras instituições;
 - d) Organizar a lista protocolar nacional;
 - e) Emitir credenciais para as delegações oficiais;
 - f) Pedir o agrément para a acreditação de embaixadores de Moçambique no estrangeiro;
 - g) Submeter à aprovação superior os pedidos de agrément dos enviados diplomáticos estrangeiros.
4. No domínio da cooperação internacional:
- a) Coordenar e dirigir a cooperação internacional, em particular as comissões mistas, conversações, negociações, consultas e conferências intergovernamentais e outros eventos similares com organizações internacionais, regionais e não-governamentais;
 - b) Propor a política de cooperação internacional, em coordenação com o Ministério do Plano e Finanças;
 - c) Mobilizar e gerir, na esfera da sua competência, os recursos disponibilizados para programas e projectos de cooperação definidos pelo Governo;
 - d) Articular-se com o Ministério do Plano e Finanças na elaboração da componente relações externas e de instrumentos de programação e gestão macroeconómica e, na base destes, elaborar os programas de cooperação;
 - e) Acompanhar, controlar e avaliar o grau de realização e de impacto dos programas, projectos e acções de cooperação, em coordenação com o Ministério do Plano e Finanças e outras instituições;
 - f) Coordenar com o Ministério do Plano e Finanças e outras instituições a globalização e processamento de formação sobre os recursos financeiros aplicados em programas, projectos e acções de cooperação, sem prejuízo do controlo a ser efectuado pelas entidades executoras;
 - g) Definir, em coordenação com o Ministério do Plano e Finanças e outras instituições, para os fins previstos na alínea d), os mecanismos e normas de prestação de contas a serem observadas pelas entidades intervenientes em acções de cooperação;
 - h) Autorizar o estabelecimento no País de instituições e organizações governamentais e não-governamentais que apoiem programas, projectos e acções de cooperação;
 - i) Propor, em coordenação com os Ministérios do Plano e Finanças, do Trabalho, da Administração Estatal e com outras instituições relevantes, a política de cooperação técnico-científica;
 - j) Coordenar com o Ministério do Trabalho e outras instituições a análise, o controlo e a avaliação de execução dos programas de cooperação técnica, assegurando que estes contribuam para o desenvolvimento da força de trabalho nacional;
 - k) Articular-se com os Ministérios do Trabalho, da Administração Estatal, do Interior e outras instituições competentes no acompanhamento da situação laboral dos técnicos estrangeiros em serviço na República de Moçambique;
 - l) Promover acções conducentes a uma efectiva vigilância da ocorrência de situação de calamidades naturais e o respectivo socorro;
 - m) Mobilizar o apoio internacional para programas de emergência;
 - n) Articular com outros sectores na compatibilização e integração entre os programas de emergência, reabilitação e desenvolvimento.

ARTIGO 5

Compete ainda ao Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação:

- a) Estabelecer, difundir e actualizar, em coordenação com o Ministério do Plano e Finanças e outras instituições, os critérios e parâmetros de acompanhamento, controlo e avaliação de programas, projectos e acções de cooperação internacionais;
- b) Definir e difundir, em coordenação com o Ministério do Plano e Finanças e outras instituições,

uma metodologia de formulação e de análise de programas e projectos de cooperação internacionais;

- c) Realizar, em coordenação com o Ministério do Plano e Finanças e outras instituições, estudos e investigação permanentes da situação económica nacional, em aspectos relevantes para as relações económicas externas;
- d) Compete igualmente ao Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação promover a formação e capacitação de quadros para o sector.

ARTIGO 6

O Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação publicará nos termos da legislação aplicável, o estatuto orgânico do Ministério e o respectivo quadro de pessoal.

ARTIGO 7

Ficam revogados os Decretos Presidenciais n.ºs 65/83, de 29 de Dezembro e 27/89, de 15 de Maio, e todas as outras disposições legais contrárias ao disposto no presente decreto.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.